

PARECER TÉCNICO Nº 03.001/2024 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 001/2024.

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 001/2024 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 001/2024, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E DRENAGENS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE POMBAL-PB.

Sr. Presidente,

Atendendo solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, segue análise dos documentos técnicos das empresas, constantes no processo Licitatório acima enumerado.

INTRODUÇÃO

Foi verificada a documentação da empresa que participou da licitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E DRENAGENS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE POMBAL-PB, pela empresa: **ARRUDA PROJETOS LTDA.**

Foi verificado se a empresa apresentou: Habilitação Técnica.

Em análise da documentação, foi verificado o que segue:

1.0 – ARRUDA PROJETOS LTDA

CNPJ: 08.508.574/0001-87

I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **10.11.1** – Subitem atendido pela empresa em análise. A empresa e seu responsável técnico Bruno Rafael Ferreira de Araújo (Engenheiro Civil – 161360579-0) e Emerson da Silva Bandeira (Engenheiro Civil – 161957269-9), encontram-se inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA – PB).

II – CAPACIDADE TÉCNICO – PROFISSIONAL

- **10.11.2.1** – Subitem não atendido pela empresa em análise. Segue a justificativa:
 - A empresa apresentou uma Certidão de Acervo Técnico com atestado emitido pela empresa **Arruda Agro Industrial LTDA**, cujo profissional supracitado é sócio administrador. Assim, no atestado em questão o próprio profissional atesta que os serviços foram executados, tendo assinado como contratante e contratado, como mostra o atestado em anexo. Além disso, no atestado não consta a execução dos serviços de *FORN. E APLICACAO DE MEIO FIO EM PEDRA GRANITICA e EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO*, apenas o serviço de *EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA*;
 - Apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Serrinha – RN, todavia o mesmo não acompanha Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CAU – RN. Além disso, no atestado não consta o serviço de *PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO*.
- **10.11.2.1.1** – Subitem atendido pela empresa em análise.

III – CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL

- **10.11.3.1** – Subitem não atendido pela empresa em análise. A justificativa é a mesma apresentada no item anterior.
- **10.11.3.2** – Subitem atendido pela empresa em análise.

III – DECLARAÇÕES

10.12.1 – Subitem atendido pela empresa em análise;

10.12.2 / 10.12.3 / 10.12.4 – Subitens dispensados pelo atendimento ao **subitem 10.12.5**;

10.12.5 – Subitem atendido pela empresa em análise;

1.1 – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e após análise dos documentos técnicos apresentados nesse processo licitatório, a Secretaria Municipal de Planejamento e Acompanhamento de Gestão, vem comunicar à CPL, que a empresa **ARRUDA PROJETOS LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 08.508.574/0001-87**, não atende o edital.

1.2 – REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 18 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MYLLENA KELLY ARAUJO VIEIRA**
Data: 18/04/2024 10:27:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Myllena Kelly Araujo Vieira
CREA-PB nº 161.993.707-7
Engenheira Civil